



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012456-26.2014.815.0251

RELATORA : Des^a. **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
APELANTE : Espólio de Antônio Murilo Wanderley da Nóbrega e outros
ADVOGADO : Terezinha Lúcia Alves de Oliveira
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA – BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – RECURSO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESPROVIMENTO – TRÂNSITO EM JULGADO – INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - NOVO PEDIDO – PAGAMENTO AO FINAL OU PARCELAMENTO – DESACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – SENTENÇA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – PRECLUSÃO DA MATÉRIA – APELAÇÃO – DESCABIDO REVOLVER A DISCUSSÃO SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A matéria relativa ao benefício da gratuidade da Justiça restou apreciada em decisão interlocutória atacada pela parte por meio do recurso cabível, o qual foi improvido, determinando-se a manutenção da decisão agravada, além da intimação para pagamento das custas processuais recursais.

Com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento que discutiu a questão controvertida, cabe ao autor somente o pagamento e não a reiteração do ponto já abarcado pela preclusão.

Correta a sentença que cancela a distribuição de processo cujas custas não foram recolhidas após intimada a parte para pagamento, nos termos do art. 102 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Espólio de Antônio Murilo Wanderley da Nóbrega e outros buscando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos/PB nos autos da Execução Individual de título judicial ajuizada pelo apelante em face do Banco do Brasil S/A.

Na petição inicial, o autor pugnou pelo deferimento da gratuidade da Justiça, declarando-se pobre na forma da Lei, fl. 05

Às fls. 117, o Juízo *a quo* indeferiu o citado benefício, determinando o adiantamento de metade do valor total, restando postergado o adimplemento da outra parcela para o fim da demanda.

Intimado regularmente, o autor recorreu, fl. 120, atuando-se eletronicamente o Agravo de Instrumento sob o nº. 0801554-21.2015.8.15.0000. A decisão de ID 548988 negou seguimento à insurgência, mantendo a denegação do benefício nos termos da decisão agravada, além de determinar o recolhimento das custas processuais referentes ao Agravo de Instrumento. Trânsito em julgado em 08 de maio de 2016, cf. certidão de ID 576028.

Às fls. 177, o Juízo de origem determinou a intimação do autor para pagamento das custas processuais da ação, acrescidas das custas processuais referentes ao recurso, nos termos das decisões de fls. 117 e 170/176.

Contudo, o autor fez novo pedido: “que as custas processuais arbitradas aos exequentes no valor de 50% seja recolhida pelo vencido quando da satisfação do presente cumprimento de sentença”, fl. 179. Subsidiariamente, requereu “o parcelamento das custas, fixadas em 50% em 10 (dez) parcelas”.

Diante disso, o juízo *a quo* sentenciou, fl. 180/180-v, extinguindo o processo sem resolução do mérito ante a ausência de recolhimento das custas processuais e determinando o cancelamento da sua distribuição.

A parte autora, inconformada, apresenta Apelação Cível, 182/189, pleiteando o parcelamento da primeira metade das custas processuais, por entender que o CPC permite tal pedido a qualquer tempo, não havendo preclusão. Fundamenta sua pretensão recursal nos arts. 99, § 1º e 98, §6º, ambos do CPC.

Ausentes as contrarrazões, fl. 199.

A Douta Procuradoria de Justiça, fls. 209/210 opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

VOTO

Inicialmente, cabe rememorar que o apelante, conforme decisões transitadas em julgado, encontra-se com seu pedido de gratuidade da Justiça indeferido, sendo determinado o pagamento antecipado de metade do valor total das custas, além das custas correspondentes ao Agravo de Instrumento por ele interposto, sem êxito. Ou seja, não houve deferimento de redução, mas sim parcelamento em duas vezes, uma adiantada e outra ao final da demanda.

Melhor sorte não socorre ao autor quanto ao mérito recursal, pelos fundamentos abaixo declinados.

Conforme relatado, a decisão interlocutória que negou o benefício da gratuidade da Justiça foi prolatada no curso do processo (e não na sentença), e contra ela se opôs o recurso cabível, o qual não obteve êxito, mantendo-se a decisão agravada.

Desse modo, a matéria relativa ao benefício da gratuidade da Justiça restou apreciada em decisão interlocutória atacada pela parte e pelo Agravo de Instrumento, transitando em julgado.

Não é possível, então, que novo pedido seja realizado, equivocadamente “confundindo” o que restou decidido e estabilizado por duas instâncias da Justiça.

Quanto à alegação de que não houve preclusão, o que os arts. 98, §6º, e 99, §1º, ambos do CPC disciplinam é que não é exigida forma específica para o pedido, bem como que a parte poderá requerer a gratuidade a qualquer tempo, por petição simples, o que difere muito de uma reiteração após recurso

improvido, sem que haja qualquer alteração fática na situação de suficiência de recursos para pagamento do encargo.

Logo, correta a sentença que cancela a distribuição de processo cujas custas processuais não foram recolhidas depois de mantido em segundo grau o indeferimento e parcelamento do benefício da gratuidade da Justiça e intimado o autor para realizar o respectivo pagamento, pois calcada no art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

“Resta preclusa a análise do pedido de gratuidade da justiça indeferida por decisão interlocutória e não recorrida no momento oportuno, razão pela qual não pode ser renovado tal pleito sem que haja elementos novos capazes de alterar aquele ato jurisdicional.”

(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002455820058152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 14-07-2016)

Portanto, não restam dúvidas sobre a manifesta improcedência deste recurso, considerando que a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e parcelou em duas vezes (metade adiantada e a outra metade ao final do processo) foi objeto de recurso desprovido e com decisão final transitada em julgado, não sendo mais possível, ante a preclusão consumativa, revolver idêntica matéria.

Com estas considerações, **nego provimento ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença *in totum*.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6

